



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	00008.20260223/0001-64
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	SE-PE005/2026
OBJETO	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de computadores para atender as Unidades de Ensino da Secretaria de Educação do Município de Nova Russas/CE.
RECORRENTE	JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA – CNPJ nº 28.040.609/0001-03
ASSUNTO	Recurso administrativo contra decisão de inabilitação. Ausência de anexação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025. Possibilidade de saneamento mediante diligência, condicionada à comprovação de preexistência do documento/condição contábil ao momento próprio.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 28.040.609/0001-03, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº SE-PE005/2026, Processo Administrativo nº 00008.20260223/0001-64.

O certame tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de computadores para atender as Unidades de Ensino da Secretaria de Educação do Município de Nova Russas/CE, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote, conforme condições estabelecidas no edital e no termo de referência.

Em suas razões, a recorrente sustenta que foi inabilitada sob o fundamento de ausência de anexação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025. Afirma que a omissão teria decorrido de falha no envio dos documentos e que o balanço existiria, teria sido elaborado por profissional contábil habilitado e registrado perante a Junta Comercial competente.

A recorrente requer o recebimento do recurso, a reforma da decisão de inabilitação, a admissão da anexação do Balanço Patrimonial e, por consequência, o reconhecimento de sua qualificação econômico-financeira e habilitação no certame.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado contra ato de inabilitação praticado no curso do procedimento licitatório, hipótese recursal admitida pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do instrumento convocatório.





Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo, passando-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal é objetiva: definir se a ausência de anexação tempestiva do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 autoriza a manutenção imediata da inabilitação ou se, à luz do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da orientação dos órgãos de controle, é cabível a realização de diligência para permitir a reapresentação ou juntada do documento, desde que constatada sua preexistência ao momento próprio.

Não se examina, nesta decisão, a qualidade dos equipamentos ofertados, a conveniência da aquisição ou o mérito técnico das especificações do objeto. O ponto central consiste na regularidade da habilitação econômico-financeira e nos limites da diligência administrativa em matéria de documentos de habilitação.

III.2 – Do edital, da qualificação econômico-financeira e da vinculação ao instrumento convocatório

O edital do Pregão Eletrônico nº SE-PE005/2026 vinculou a Administração e os licitantes às condições nele estabelecidas, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

O Termo de Referência, ao tratar da qualificação econômico-financeira, exigiu a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um), mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com as fórmulas correspondentes. Também previu que, caso algum dos índices fosse inferior ou igual a 1 (um), seria exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

A exigência tem fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite a aferição da qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices e demais documentos necessários à demonstração da aptidão econômico-financeira do licitante.

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que o motivo da inabilitação foi a ausência de anexação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, documento exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira. Esse reconhecimento, entretanto, não encerra automaticamente a controvérsia, pois a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos órgãos de controle admitem, em hipóteses específicas, o saneamento de falhas e a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente.





III.3 – Do formalismo moderado, da diligência e da possibilidade de juntada de documento que comprove condição preexistente

A Administração Pública não deve tratar o procedimento licitatório como um fim em si mesmo. O processo é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, resguardados a isonomia, a impessoalidade, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a observância das exigências indispensáveis à adequada execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite que, após a entrega dos documentos de habilitação, a Administração promova diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital, no mesmo sentido, previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não seria permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Também admitiu o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes.

A interpretação dessas regras deve ser compatibilizada com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha. Nessa hipótese, o documento deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro ou comissão de contratação, sem que isso represente, por si só, violação à isonomia.

O entendimento não autoriza a criação posterior de condição de habilitação, a produção de documento materialmente inexistente à época própria, a substituição indevida de documentação essencial ou a reabertura ampla da fase de habilitação. A diligência é admissível quando destinada a confirmar situação preexistente, e não para permitir que o licitante adquira, depois do prazo, condição que não possuía.

Portanto, a orientação mais adequada para o caso não é o deferimento automático da habilitação, tampouco a manutenção imediata da inabilitação sem qualquer providência instrutória. A solução juridicamente mais equilibrada é a realização de diligência específica e controlada, para que a recorrente reapresente ou junte o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e documentos contábeis correlatos, cabendo à Administração verificar se o documento ou a condição econômico-financeira nele demonstrada preexistia ao momento próprio do certame.





III.4 – Da aplicação ao caso concreto: necessidade de diligência específica

No caso em exame, a recorrente afirma que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 já existia, teria sido elaborado por profissional contábil habilitado e registrado perante a Junta Comercial competente, sustentando que a ausência de anexação decorreu de falha no envio dos documentos.

O documento apresentado com o recurso indica Balanço Patrimonial referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 e contém data de elaboração em 15 de abril de 2026. Por outro lado, o Termo de Autenticação do Livro Digital apresenta autenticação em 19 de maio de 2026, data posterior à sessão pública do certame, realizada em 05 de maio de 2026.

Essa circunstância recomenda cautela. A existência de autenticação posterior não conduz, isoladamente, ao afastamento definitivo da licitante, mas também não autoriza habilitação automática. Impõe-se verificar, por diligência, se o balanço, a escrituração contábil e os elementos materiais nele contidos já estavam elaborados, assinados, escriturados ou materialmente constituídos antes do momento próprio de apresentação dos documentos, ou se foram produzidos apenas posteriormente para suprir requisito até então inexistente.

A diligência deverá ter finalidade estritamente instrutória, sem alteração da proposta, sem modificação do objeto ofertado, sem concessão de vantagem competitiva indevida e sem afastamento das exigências editalícias. O objetivo é apenas apurar se a documentação econômico-financeira apresentada comprova situação preexistente ou se corresponde a documento constituído posteriormente.

Desse modo, deve ser oportunizado à recorrente, em prazo razoável a ser fixado pelo pregoeiro, a reapresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, da Demonstração do Resultado do Exercício, das demais demonstrações contábeis exigidas, da declaração dos índices econômicos assinada por profissional habilitado, do Termo de Abertura e Encerramento, do Termo de Autenticação do Livro Digital, bem como de outros elementos idôneos que permitam verificar a data de elaboração, assinatura, escrituração, protocolo, autenticação e validade da documentação.

Poderá, ainda, a Administração consultar diretamente a Junta Comercial competente, validar o protocolo informado, verificar a autenticidade dos documentos apresentados e, se necessário, solicitar manifestação do profissional contábil responsável, limitada à comprovação da preexistência da documentação e dos dados contábeis.

Caso a diligência confirme que o Balanço Patrimonial de 2025 e os elementos contábeis que o integram eram preexistentes ao momento próprio e apenas não foram anexados por falha formal, a inabilitação deverá ser revista, com análise dos índices e dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira. Caso, ao contrário, não se comprove a preexistência do documento ou dos elementos materiais nele contidos, deverá ser mantida a inabilitação, por ausência de comprovação tempestiva de requisito essencial.



III.5 – Da inexistência de violação à isonomia e à vinculação ao edital

A realização de diligência, nos limites ora definidos, não viola a isonomia entre os licitantes. A isonomia não exige a eliminação de licitante por falha formal quando houver meio seguro de verificar que a condição de habilitação já existia ao tempo próprio. Ao contrário, a isonomia exige que a Administração aplique os mesmos critérios jurídicos a todos os participantes, impedindo favorecimentos, mas também evitando rigor formal excessivo que comprometa a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A diligência tampouco afasta a vinculação ao edital. O edital admitiu expressamente a realização de diligência para saneamento de falhas e complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A interpretação conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU autoriza que a Administração solicite e avalie documento ausente quando ele se destinar a comprovar condição preexistente, desde que não haja criação posterior de requisito, alteração da proposta ou inovação substancial.

Também não se trata de privilegiar a recorrente. A diligência deve ser formalizada no sistema ou nos autos, com registro da decisão, prazo, documentos solicitados e resultado da análise, garantindo transparência, motivação e acesso aos demais interessados, inclusive para eventual manifestação na forma do edital.

A finalidade da licitação é selecionar proposta vantajosa de licitante apto. Se a aptidão econômico-financeira já existia e puder ser comprovada com segurança, a inabilitação por falha de anexação pode representar formalismo excessivo. Se a aptidão não existia ou não puder ser demonstrada, a inabilitação deverá ser preservada. Essa solução concilia competitividade, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

III.6 – Síntese conclusiva

Em síntese, verifica-se que: a) o edital e o termo de referência exigiram comprovação da qualificação econômico-financeira mediante balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis; b) a recorrente reconhece a ausência de anexação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 no momento próprio; c) o recurso sustenta que o documento existia e que a omissão decorreu de falha no envio; d) o documento apresentado em sede recursal indica período contábil de 2025 e data de elaboração anterior à sessão, mas também apresenta autenticação posterior, o que exige cautela; e) a Lei nº 14.133/2021 e o edital admitem diligência para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; f) o entendimento do TCU admite a juntada de documento ausente quando destinado a comprovar condição preexistente; g) a habilitação não deve ser reconhecida automaticamente, devendo ser condicionada à comprovação da preexistência do documento/condição contábil e ao atendimento dos demais requisitos editalícios.

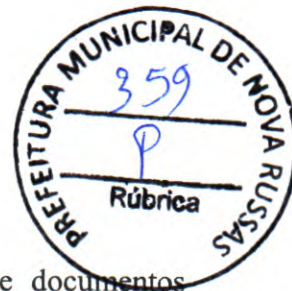
Assim, o recurso deve ser acolhido parcialmente, não para habilitar imediatamente a recorrente, mas para determinar a realização de diligência específica, permitindo a



Nova Russas
PREFEITURA

Gestão
Todos

Empenho
+ Resultados



reapresentação ou juntada do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e documentos correlatos, desde que a Administração constate, de forma objetiva e motivada, a preexistência do documento ou dos elementos materiais que comprovem a condição econômico-financeira ao momento próprio.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração CONHECE do Recurso Administrativo interposto pela empresa JUNIOR DIAS DE OLIVEIRA, por preencher os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconsiderar a decisão de inabilitação exclusivamente quanto à negativa de análise posterior da documentação econômico-financeira e determinar a realização de diligência específica.

Determina-se que o(a) Pregoeiro(a) intime a recorrente para, em prazo a ser fixado no sistema ou nos autos, reapresentar ou juntar o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, a Demonstração do Resultado do Exercício, as demais demonstrações contábeis exigidas, a declaração dos índices econômico-financeiros assinada por profissional habilitado e os elementos de autenticação, escrituração, assinatura, protocolo ou registro que permitam aferir a preexistência do documento ou da condição contábil ao momento próprio do certame.

Realizada a diligência, deverá a Administração verificar: a) a autenticidade e validade dos documentos; b) a data de elaboração, assinatura, escrituração, protocolo e autenticação; c) se o documento ou seus elementos materiais eram preexistentes ao momento próprio; d) o atendimento dos índices e demais exigências de qualificação econômico-financeira; e e) a manutenção dos demais requisitos de habilitação.

Comprovada a preexistência e atendidos os requisitos editalícios, deverá ser revista a inabilitação da recorrente, prosseguindo-se com os atos subsequentes do certame. Não comprovada a preexistência ou constatado o não atendimento dos índices e demais exigências de habilitação, deverá ser mantida a inabilitação, mediante decisão fundamentada.

O acolhimento do recurso invalida apenas os atos incompatíveis com a presente decisão, permanecendo hígidos os demais atos passíveis de aproveitamento, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nova Russas/CE, 03 de julho de 2026.

MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE
88 3672-1920 • www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas